

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
Av. Engenheiro Gentil Tavares da Mota, 1166 - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49.055-260

**ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO NO PREGÃO Nº**  
**26/2012 – UASG 158134**

**I – DO RECURSO APRESENTADO**

Recurso administrativo interposto pela VIA NET SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o n. 00.129.166/0001-02, inscrição estadual 39.795.863-NO, com sede na Av. Pinto de Aguiar, 18, Pituaçu, Salvador/BA, CEP 41.740-090, tel.: (71) 3332-9989, representada neste ato por seu sócio-gerente Sr. MARCOS REIS ALBUQUERQUE, brasileiro, empresário, divorciado, inscrito no RG sob o n. 2920378-30 (SSP-BA) e no CPF n. 286.011.225-15, residente na Rua Jandiroba, 307, casa 07, colina B1, Patamares, Salvador/BA, CEP 41.680-040.

Em apertada síntese, Insurge-se a recorrente contra a decisão do pregoeiro que julgou habilitada a empresa BRAYNER INFORMÁTICA LTDA., tendo em vista o desrespeito aos itens 8.6.; 8.6.1.; 8.6.1.1.; 8.6.1.2.; 8.6.1.3 do edital, a concessão sucessiva de prazos para apresentação de documentos e o descumprimento do item 7.13 do edital.

**II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto 5.450/2005 assim estabelece o assunto:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
Av. Engenheiro Gentil Tavares da Mota, 1166 - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49.055-260

*Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.*

*§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

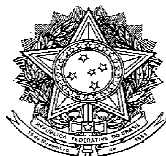
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
Av. Engenheiro Gentil Tavares da Mota, 1166 - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49.055-260

retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

### **III – DO MÉRITO**

Diz a recorrente: “A partir deste momento, e por mais de 24h, o pregoeiro passou conceder sucessivos prazos para apresentação de documentação e diretamente indicando condutas a serem assumidas pela empresa ofertante de melhor proposta até então, denotando um claro e indubitável favorecimento e violação à isenção que deveria ser guardado pelo agente público”.

É, pois, uma afirmação totalmente equivocada, vejamos: às (09/01/2013) 11:23:58 solicitei o envio do anexo referente ao grupo G1 ao fornecedor BRAYNER INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 01.552.383/0001-73. Às (09/01/2013) 11:45:56 o fornecedor BRAYNER INFORMATICA LTDA enviou o anexo para o grupo G1. Em razão de não estarmos conseguindo abrir os arquivos em nosso computador, inclusive porque a RNP apresentou problemas ao longo de todo o dia inicial de realização do pregão, solicitamos que alternativamente os documentos nos fossem enviados por email (às 09/01/2013 - 12:06:52). Assim recebi os documentos correio eletrônico no prazo previsto. Não obstante, buscando o máximo de transparência possível, como inclusive já havíamos informado nos avisos iniciais por ocasião da abertura do pregão, busquei abrir os anexos tantas vezes fossem necessárias para que todos os documentos que foram enviados por email também estivessem anexados no comprasnet, mormente fazendo com que todo e qualquer cidadão pudesse acompanhar a lisura do processo. Ao sair do sistema devido ao adiantado da hora, e em cumprimento à carga horária desta autarquia, às 12:50:23, e conforme informado no sistema retomamos os trabalhos às 15:30. Todavia, informei no sistema que tinha passado toda a documentação encaminhada para o setor técnico requisitante, a Diretoria de



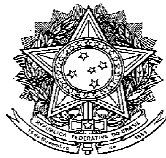
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
Av. Engenheiro Gentil Tavares da Mota, 1166 - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49.055-260

Tecnologia da Informação do IFS, a fim de que pudesse emitir um parecer técnico quanto a ACEITAÇÃO DA PROPOSTA e demais documentos apresentados. Imagino despidianda a informação de que o entendimento e análise de toda a documentação apresentada, no que tange a aceitação da proposta, como declarações, folders, descrições, compatibilidades dos produtos, certificações, dentre outros, demanda-se um tempo considerável, a fim de que possamos agir acertadamente. Ora, recebemos mais de 200 folhas para análise, decerto é insano querer a recorrente que numa atitude insipiente terminássemos as análises de pronto. Ademais às 18 horas encerraríamos os trabalhos do primeiro dia, pois não é nossa praxe proceder com o certame fora do horário de trabalho, a um por estrito cumprimento à Lei 9.784/1999, que rege os processos administrativos, e a dois em atendimento à razoabilidade que deve perpassar todos os atos da Administração Pública, uma vez que a prática destes fora do horário de expediente (Em especial durante o horário de verão) pode prejudicar licitantes localizados em diversos pontos de um país de extensão continental e com três fusos horários.

No dia seguinte retomamos os trabalhos, foi finalizada a análise do setor técnico e emitido o respectivo parecer favorável. Passamos então à fase de habilitação, que pela possibilidade de consulta das certidões on-line, embora tenha o licitante anexado no comprasnet, transcorreu de forma mais célere, uma vez que analisamos menos documentações.

No que tange a insurgência da recorrente quanto ao que intitulou desrespeito aos itens 8.6.; 8.6.1.; 8.6.1.1.; 8.6.1.2.; 8.6.1.3 do edital, ao procedermos a uma interpretação mais cautelosa do texto constante do edital (o qual retiramos da minuta padrão disponibilizada pela Advocacia Geral da União – AGU), sobretudo alicerçado numa ótica que não permita qualquer tipo de restrição à competitividade por demasiada exigência, entendo que a cópia do contrato deverá ser exigida tão somente para os contratos em execução



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
Av. Engenheiro Gentil Tavares da Mota, 1166 - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49.055-260

assinados para uma vigência menor que um ano, para os contratos já concluídos o atestado necessita da comprovação da certidão de acervo técnico, uma vez que nele já se vê cumprida a finalidade precípua da condição exigida, qual seja de *know how*, eficiência e capacidade técnica para a execução dos serviços, sem que para tanto nada o desabone. Nessa ótica o atestado da vivo e sua respectiva certidão de acervo técnico apresentada cumprem tal exigência.

Registre-se que, depois de ter recebido um email da recorrente por eu não ter aceitado a intenção de recurso e lido o seu conteúdo, retornei a fase de intenção de recurso em razão de ter ficado com dúvidas se o contrato já concluído e com prazo de execução menor que um ano precisaria de cópia do contrato, como é o caso do contrato com a VIVO S. A. Todavia, numa análise mais criteriosa da interpretação do texto, mormente garantindo a devida e ampla competitividade cheguei a conclusão retrocitada.

Ademais gostaria de aqui registrar que ao ter rejeitado a intenção de recurso recebi um telefonema do senhor Edimário Borges Argolo, representando a Via Net Informática, que de forma DESELEGANTE e INJURIOSA **insinuou** que haveria qualquer relação entre este pregoeiro e a empresa primeira colocada, uma vez que eu havia rejeitado a intenção dele em interpor recurso – diga-se de passagem, uma empresa do Rio de Janeiro, estado onde nunca fui e nem sequer conheço-a. Deixei-o a vontade para discordar da minha opinião, mesmo porque “todo ponto de vista é a vista de um ponto”, porém **REPUDIO VEEMENTEMENTE** a conduta deste representante, que aliás não apresentou conduta adequada para representar a empresa diante do IFS, nesse ato representado por este pregoeiro, haja vista as palavras grosseiras e insinuações infundadas que proferiu contra este pregoeiro.

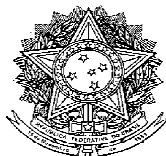


**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
Av. Engenheiro Gentil Tavares da Mota, 1166 - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49.055-260

Não fosse esse entendimento em relação ao atestado apresentado cuja contratada foi a VIVO S. A., passemos a analisar outro atestado apresentado cuja contratada foi a FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. O prazo de execução foi maior que ano, não precisaria da cópia do contrato, mas questiona a recorrente da não apresentação da certidão de acervo técnico. Diligenciamos à empresa recorrida, bem como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro. Nos foram apresentados a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº IN00784562 de 30.03.2012, a Certidão de Acervo Técnico nº 164624/2012 emitida em 05 de novembro de 2012 (na qual vê-se devidamente registrado o atestado de FURNAS com data anterior a abertura da licitação) e a certidão de acervo técnico nº 8155/2013, a qual compila as ART's em nome de CÉLIO MARQUES LOPES junto ao CREA-RJ, onde mais uma vez aparece o registro da ART nº IN00784562 de 30.03.2012, baixada em 31.07.2012 por conclusão dos serviços. Foi confirmada a autenticidade dos documentos. Assim, alicerçado no que preconiza o §3º do art. 26 do Dec. 5.450/2005, bem como na sua previsão editalícia, depois de realizadas as diligências supramencionadas e entendendo que a ART nº IN00784562 de 30.03.2012 e a Certidão de Acervo Técnico nº 164624/2012 emitida em 05/11/2012 foram emitidas em data anterior a licitação e não alteram a substância da proposta, do atestado de capacidade técnica apresentado e possuem autenticidade, mais uma vez estaria preenchido o requisito habilitatório.

É também de pleno descabida a afronta ao princípio da impessoalidade suscitado pela recorrente, sobretudo pelo retrocitado, pois nenhum prazo excessivo fora dado a licitante, buscamos agir com o máximo de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, não fosse assim sequer teria a recorrente o acesso virtual aos documentos da licitante, pois se eu não tivesse reaberto o anexo do comprasnet tantas vezes foram necessárias para anexar os documentos encaminhado por email, nomeadamente para tornar o certame



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
Av. Engenheiro Gentil Tavares da Mota, 1166 - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49.055-260

e seus procedimentos o mais público possível, a recorrente precisaria vir até nosso instituto e pedir vistas ao processo. Assim, deve a recorrente entender que aceitação e habilitação são fases distintas do pregão; agimos o mais didaticamente possível para atendê-las como estabelecem os ditames legais. Ou seja, não indicamos qualquer conduta que a empresa teria que adotar, apenas cobramos o que ela deveria apresentar, o que fazemos com qualquer licitante, a fim de ver atendidos todos os requisitos editalícios. Talvez esteja a recorrente entendendo a discricionariedade como excesso de poder ao agente público e, certamente, esse não é nosso entendimento. Adotamos todas as medidas cabíveis para que não cometamos nenhum excesso, bem como não prejudiquemos qualquer licitante.

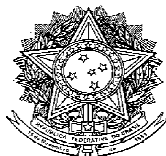
Ainda em relação à habilitação, mister se faz ressaltar a já consumada posição da Corte de Contas no que tange ao binômio competitividade/formalidade, expressa em seu próprio manual de licitações e contratos:

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.<sup>1</sup>

Assim se dá, porque a Constituição da República, em seu art. 37, XXI, determinou que as exigências para habilitação devem ser as mínimas possíveis, tendo o constituinte original, decerto, privilegiado a competitividade

---

<sup>1</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p 334



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
Av. Engenheiro Gentil Tavares da Mota, 1166 - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49.055-260

em detrimento de critérios outros, agindo assim de forma seminal em relação a políticas públicas licitatórias que viriam *a posteriori*.

É também equivocada a insurgência da recorrente quanto ao descumprimento do item 7.13, pois nos foi apresentada e anexada declaração de que a recorrida é uma revenda Furukawa, minudenciando sua localização, que conta com corpo técnico próprio que atende perfeitamente as exigências editalícias e declarando que aceita todas as condições do edital. Foi-nos também encaminhado à comprovação do registro de empregado Roberto Martins Veeren e do Célio Marques Lopes enquanto sócio e integrante do corpo técnico da empresa.

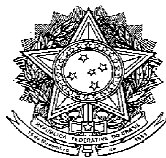
#### **IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Antes de tudo sobressalto a atenção para a exegese do princípio da razoabilidade, da economia de escala e do devido interesse da administração pública em contratar com qualidade pelo menor preço, sem que para isso enverede-se pela restrição da competitividade. De forma que por diversas orientações o Tribunal de Contas da União reiteram o cuidado com os formalismos exacerbados, os quais decerto trazem prejuízos a Administração.

Desta forma, alicerçado no interesse público, vislumbrando o aumento da competitividade e manutenção da menor proposta, considerando parecer técnico do setor requisitante atestando o atendimento pleno da proposta apresentada, presentes os requisitos legais, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, salvo melhor juízo, o pleito do recorrente não procede, razão pela qual decido manter inalterado o resultado da licitação, julgando assim **IMPROCEDENTE** a pretensão do requerente.

#### **IV – DA REMESSA A AUTORIDADE SUPERIOR**





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
Av. Engenheiro Gentil Tavares da Mota, 1166 - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49.055-260

A remessa do recurso à autoridade superior, com previsão no art. 109, §4º do Estatuto Federal de Licitações e contratos justifica-se pelo fato de que o julgador dos recursos em processos licitatórios regidos por esta lei é a autoridade superior, sendo possível à autoridade que praticou o ato recorrido rever sua posição.

Tal hipótese não encontra amparo nos recursos apresentados em sede de Pregão e Pregão eletrônico, pois estes como já visto regem-se por outros dispositivos legais, que não fazem menção a tal hipótese.

Outrossim, convém esclarecer que a autoridade responsável pelo julgamento dos recursos nos pregões eletrônico é o próprio pregoeiro, como se extrai do art. 11 do Decreto 5.450/2005 que trata das atribuições do pregoeiro, In literis:

art. 11 (omissis)

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Não obstante, garante-se o duplo grau de jurisdição em processo administrativo com a análise posterior da autoridade superior, que poderá, dado o princípio da hierarquia, rever os atos do pregoeiro. Denega-se assim o pedido de remessa imediata do recurso para análise da autoridade superior com base no art. 109, §4º, sem prejuízo ao envio dos autos nos termos da legislação pertinente, ao Magnífico Reitor desta autarquia, que poderá rever os atos aqui praticados.

Ante o exposto, encaminham-se os autos do processo 23060.002464/2012-93, para o Magnífico Sr. Reitor, para adjudicação e homologação, nos termos do art. 8º, V e VI do Decreto 5.450/2005. Não se



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
Av. Engenheiro Gentil Tavares da Mota, 1166 - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49.055-260

aplicando a meu sentir, devido à especialidade do Decreto 5.450/2005 os ditames do art. 109 da Lei 8.666/93.

Aracaju, 29 de janeiro de 2013.

**ELBER RIBEIRO GAMA**  
**PREGOEIRO OFICIAL DO IFS**